RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.308 - SC (2016/0013585-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : NEIDE LUCIA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA E OUTRO(S) - SC017577
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES E/OU PERIGOSAS. CONVERSÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA EM REGIME CELETISTA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA PELO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. TEMA 942. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por NEIDE LÚCIA MARTINS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 880, determinou a aplicação do artigo 57, § 1o., da Lei 8.213/1991 para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público, até a edição da legislação pertinente. Todavia, o que pretende a parte autora, via judicial, é benefício diverso, qual seja, a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, com o acréscimo de 20%, em período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, o que não encontra respaldo no referido precedente.

O art. 40, § 4o., da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão-somente a aposentadoria especial.

Precedentes do STF (fls. 282).

2. Aos Embargos de Declaração opostos (fls. 290/297) foi dado parcial provimento (fls. 302/310), por unanimidade, restando assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*
>
> *1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.*
>
> *2. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito* (fls. 309).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação dos arts. 57 e § § 3o., 4o., 5o., 6o., 7o., 8o. da Lei 8.213/1991; 535 do CPC/1973, aduzindo, em suma, que a partir do referido no Mandado de Injunção 880, a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres ou perigosas após a edição da Lei 8.112/1990 foi regulamentada para fins de concessão de aposentadoria especial. Alega que as Orientações Normativas 6 e 10 da SRH/MPOG estendem aos Servidores públicos o benefício previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não tratar-se de reexame de provas. Alega, por fim, que a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o acórdão recorrido foi omisso quanto aos dispositivos violados.

4. É o relatório.

5. Controverte-se acerca da possibilidade ou não do cômputo do tempo especial prestado por Servidor Público em atividade insalubre, após o

Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), para fins de aposentadoria.

6. Foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria em deslinde no RE 1.014.286 (Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada).

7. Nesses termos, à luz da nova legislação processual civil e com fim de garantir a segurança e estabilidade jurídica acerca da matéria, entendo que o presente feito deve ser sobrestado até o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, a fim de que se evite o julgamento precipitado de feito que pode ser posteriormente reformado pela tese que venha a ser fixada pela Suprema Corte Federal.

8. Ante o exposto, determina-se o retorno dos autos à origem, ordenando o sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE 1.014.286.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR